

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO



OFICIO N° 489/GP/2023

Porto Real, 04 de Setembro de 2023.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 09 de agosto de 2023, do ofício n° 274/GP/CMPR /2023, contendo 02 autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 880 de 09 de agosto de 2023, de autoria do Nobre Vereador DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DE INCENTIVO A MUSICA EM PORTO REAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003200360035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO



Porto Real, 04 de setembro de 2023.

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 880/2023

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 880/2023, de autoria do Vereador DIEGO GRACIANI DE ALMEIDA, que "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DE INCENTIVO A MUSICA EM PORTO REAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente, e necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

Anote-se, inicialmente, que as leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, senão a principal, das leis autorizadoras, é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, por motivos de oportunidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO



conveniência administrativa, o Chefe do Poder Executivo pode ou não conceder o objeto de determinada autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que, se o destinatário da autorização legislativa, em face das competências que lhe são atribuídas, é o Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizaria, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas "Leis Autorizativas" ou "Leis Autorizadoras", assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional. Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que amparem essa "prática".

O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Para corroborar o exposto, destacamos as palavras de José Afonso da Silva:

"A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO



negócio" (cf. in Processo Constitucional de Formação das Leis, 2a ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Neste sentido, aliás, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes" (ADIn. nº 0.142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. de 15/8/07) (destaque do original). "Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar sua autorização, ensina: 'constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO



exageradamente. Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente' (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262)" (ADIn. nº 0186172-07.2010.8.26.0000).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que 'autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências'. As denominadas leis 'autorizativas' com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a



repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.)" (ADIn. nº 990.10.138098-6) (destaque nosso).

Portanto, analisando a proposição em destaque, tem se que um projeto de lei que AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DE INCENTIVO A MUSICA EM PORTO REAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS." não pode sofrer sanção por força de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, já que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, verificadas no projeto de lei a nós encaminhado, é de competência do Chefe do referido poder, conforme mandamento fixado na Lei orgânica do Município de Porto Real, sendo descabido o Poder Legislativo conceder qualquer tipo de autorização.

Conclusão

Isto posto, verificadas as regras de competência previstas no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal e no art.78, inc. v, da Lei Orgânica do Município, fica o Autógrafo de Lei 880/2023 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

